



FORÇAS DE SEGURANÇA



FORÇAS DE SEGURANÇA

JAIME BARREIROS NETO

**É proibida a reprodução total ou parcial desta obra
sem a autorização expressa do autor.**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DA BAHIA

1ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia, nº150,
CEP 41.745-901–Salvador-BA
Tel.: (071)3373-7445/7188/7156/7376

Presidente

Maurício Kertzman Szporer

Vice-Presidente e Corregedor

Abelardo Paulo da Matta Neto

Membros do Tribunal

Moacyr Pitta Lima Filho

Iran Esmeraldo Leite

Danilo Costa Luiz

Carina Cristiane Canguçu Virgens

Patrícia Didier de Moraes Pereira

Procurador Regional Eleitoral

Cláudio Alberto Gusmão Cunha

Diretor da Escola Judiciária Eleitoral da Bahia

Moacyr Pitta Lima Filho

Coordenador da Escola Judiciária Eleitoral da Bahia

Joaquim Moura Costa Sampaio

Seção de Pesquisas e Publicações Acadêmicas

Ana Rejane Catunda de Carvalho

Jaime Barreiros Neto

Marta Cristina Jesus Santiago

Editoração

Neemias Sena dos Santos

SUMÁRIO

1. O que é e qual a natureza dos direitos políticos?	6
2. Quais serão os cargos em disputa nas eleições 2026?	6
3. Quantos eleitores estarão habilitados a participar das eleições na Bahia em 2026?	6
4. O candidato mais votado sempre vence a eleição?	6
5. Alguém com menos votos pode ganhar a eleição para alguém com mais votos? Como isso é possível? Não é injusto?	7
6. Mas em uma eleição não é injusto alguém vencer com menos votos do que quem perdeu?	7
7. Nas eleições para o Poder Executivo, então, adota-se o sistema eleitoral majoritário?	7
8. Por que é possível ocorrer segundo turno em algumas eleições?	8
9. E se o candidato mais votado não tiver mais votos que todos os outros somados? O que acontece?	8
10. E se a maioria das pessoas anular o voto, votar em branco ou não for votar?	8
11. Então alguém pode ganhar com um voto só? Se só o candidato votar nele mesmo, sendo o único candidato na disputa, e o resto dos eleitores votarem branco, nulo ou não forem votar, o que acontece?	8
12. Quando poderá ter segundo turno no Brasil? Em quais eleições?	9
13. E nas eleições para vereadores e deputados, o que acontece?	9
14. Como funciona o sistema proporcional?	9
15. Um candidato a deputado pode ganhar a eleição conseguindo menos votos que um candidato derrotado, de outro partido?	9
16. Então todo voto que um eleitor dá em uma eleição para vereador ou deputado é um voto no partido?	10
17. O que é voto de legenda?	11
18. O voto em um candidato de um partido pode ajudar um candidato de outro partido?	11
19. Militares podem ser candidatos?	11
20. Quais as condutas vedadas nas eleições previstas em Lei?	12
21. Servidor público pode participar de campanha eleitoral?	12
22. Existe proibição formal de uso político de distribuição de bens ou serviços em promoção de candidatos?	12
23. Servidor público pode ser contratado em período eleitoral?	13

24. Quais são as condutas vedadas aos agentes públicos nos três meses anteriores ao pleito (art. 73, VI da Lei das Eleições)?	14
25. O que é propaganda política?	15
26. Quais são as espécies de propaganda política previstas na legislação?	15
27. Que medidas o TSE e a legislação eleitoral preveem como instrumentos de combate à desinformação nas eleições?	16
28. De quem é a responsabilidade pela produção e divulgação de propaganda política?	17
29. É permitido o uso de inteligência artificial na propaganda eleitoral?	17
30. Avatares e chatbots podem ser utilizados na comunicação entre candidatos e eleitores?	18
31. É possível o uso de técnicas de “deep fake” na propaganda eleitoral?	18
32. O eleitor pode pedir sugestões sobre em quem votar a ferramentas de inteligência artificial?	18
33. É possível a determinação, pela Justiça Eleitoral, da remoção de conteúdos irregulares de propaganda eleitoral na internet?	19
34. Como funciona o Direito de Resposta?	20
35. O que pode e o que não pode na propaganda eleitoral?	21
36. Qual o horário da votação?	27
37. Como se dá a identificação do eleitor?	27
38. Quem tem prioridade para votar?	27
39. É permitido o uso de armas de fogo no dia da eleição?	28
40. É permitido o uso de telefones celulares nas seções eleitorais?	28
41. Abstenções e justificativas de ausência	28
42. Eleitores e candidatos podem ser presos?	28
43. A prática de boca-de-urna e a manifestação individual e silenciosa dos eleitores	29
44. É proibido o transporte de eleitores por particulares?	29
45. A questão do distanciamento das seções eleitorais	30
46. Possibilidade de prisão em flagrante e o encaminhamento à Polícia Federal ou à Delegacia da Polícia Civil	30



FORÇAS DE SEGURANÇA



1. O que é e qual a natureza dos direitos políticos?

Direito político, por sua vez, é o direito de participar da organização e funcionamento do Estado. Trata-se de direito inerente à condição social e política inerente ao ser humano, elencado como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988.

2. Quais serão os cargos em disputa nas eleições 2026?

Os cargos de Presidente e Vice-presidente da República, 27 governadores e vice-governadores de estados e do Distrito Federal, 513 deputados federais, além de deputados estaduais e distritais em todo o país, estarão em disputa nas eleições 2026.

3. Quantos eleitores estarão habilitados a participar das eleições na Bahia em 2026?

O total de eleitores no estado da Bahia é 11.327.961 eleitores. Deste total, 10.712.847 eleitores deverão ser identificados com biometria, enquanto 615.114 eleitores não usarão a biometria para se identificar.

4. O candidato mais votado sempre vence a eleição?

Nem sempre o candidato mais votado vence a eleição. O vencedor da eleição dependerá do sistema eleitoral. Se o sistema eleitoral for majoritário, o vencedor será o mais votado. Se o sistema for proporcional, pode ser que alguém com menos votos seja eleito e alguém com mais votos perca a disputa.

¹ Cartilha elaborada por Jaime Barreiros Neto, Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, Doutor em Ciências Sociais e Mestre em Direito pela UFBA e Professor da Faculdade de Direito da UFBA.



5. Alguém com menos votos pode ganhar a eleição para alguém com mais votos? Como isso é possível? Não é injusto?

A eleição é uma competição. Toda competição tem uma fórmula de disputa. É como no futebol. O Campeonato Brasileiro de Futebol, por exemplo, é jogado no sistema de pontos corridos: o time que faz mais pontos é campeão. Já a Copa do Mundo não é assim: Um time pode ganhar todos os jogos e perder o jogo final para um time que teve derrotas durante sua campanha. O campeão será quem vencer o último jogo, mesmo com a campanha pior. Não há injustiça nisso. São apenas modelos diferentes de disputa.

6. Mas em uma eleição não é injusto alguém vencer com menos votos do que quem perdeu?

Depende de objetivo da eleição. Para cargos executivos, como prefeito, governador ou presidente da República, a lógica manda que o candidato mais votado vença. Afinal de contas, será eleito um candidato, que terá a responsabilidade de chefiar o governo. Já nas eleições para vereadores e deputados, a lógica é outra. São vários candidatos eleitos. O importante é que exista uma diversidade de representantes com uma pluralidade de perfis. Que ideias diferentes possam ser debatidas. Por isso, os grupos minoritários também devem ser representados. Não devem ganhar os mais votados, apenas.

7. Nas eleições para o Poder Executivo, então, adota-se o sistema eleitoral majoritário?

Sim. O prefeito, o governador e o presidente são eleitos pelo sistema majoritário. Vence quem tem mais votos. Isso também acontece com os senadores, que pertencem ao Poder Legislativo. São poucos senadores eleitos por cada estado. Em 2026, serão dois senadores eleitos por cada estado. Assim, o sistema necessariamente precisará ser o majoritário.





8.

Por que é possível ocorrer segundo turno em algumas eleições?

O segundo turno existe em algumas eleições para impedir que um candidato muito impopular vença a disputa, gerando uma crise de representatividade. Quando a eleição não tem possibilidade de segundo turno e muitos são os candidatos, pode ser que um candidato muito rejeitado pela maioria ainda assim seja o mais votado e vença. Havendo segundo turno, isso dificilmente acontecerá, pois o candidato vencedor terá que ter mais votos que todos os adversários somados para vencer. Ele deverá, de fato, ter o apoio da maioria.

9.

E se o candidato mais votado não tiver mais votos que todos os outros somados? O que acontece?

Quando a eleição é em dois turnos, o candidato mais votado precisa ter mais votos que todos os adversários somados para vencer. Se ele não consegue, o segundo turno é realizado, entre os dois candidatos mais votados. Os eleitores dos demais candidatos derrotados, então, poderão optar entre um dos dois mais votados, garantindo, assim, uma maior legitimidade do candidato vencedor.

10.

E se a maioria das pessoas anular o voto, votar em branco ou não for votar?

Voto branco e voto nulo não anulam a eleição. É mentira o que falam na internet. Se a maioria dos votos for branca ou nula ou se a maioria dos eleitores nem for votar, não importa. Para a eleição, o que vale é os votos dados aos candidatos e seus partidos.

11.

Então alguém pode ganhar com um voto só? Se só o candidato votar nele mesmo, sendo o único candidato na disputa, e o resto dos eleitores votarem branco, nulo ou não forem votar, o que acontece?

O candidato com um voto, nesse caso, vencerá. O que importa, nas eleições, é a quantidade de votos válidos. Votos brancos, nulos e abstenções (ausências) não importam. Votos brancos e nulos vão para a lata do lixo.





12. Quando poderá ter segundo turno no Brasil? Em quais eleições?

O segundo turno é possível nas eleições para presidente da República, governadores e para prefeitos de municípios maiores, com mais de 200 mil eleitores. Nos municípios com menos de 200 mil eleitores e nas eleições para senadores, o sistema eleitoral adotado é o majoritário simples, com turno único. Vence o candidato mais votado, em única votação possível.

13. E nas eleições para vereadores e deputados, o que acontece?

Nas eleições para vereadores, deputados estaduais, deputados distritais (no Distrito Federal) e para deputados federais é diferente. Vale o sistema proporcional de lista aberta. Nem sempre ganham os candidatos mais votados. O importante é a diversidade. Que os partidos políticos elejam um total de candidatos proporcional à votação de cada um.

14. Como funciona o sistema proporcional?

No sistema eleitoral proporcional, as cadeiras em disputa são distribuídas proporcionalmente entre os partidos políticos. O objetivo é que cada partido, dentro do possível, conquiste uma quantidade de cadeiras proporcional à quantidade de votos que obteve nas urnas, garantindo a diversidade e a pluralidade do debate. Esse sistema é adotado nas eleições para vereadores e deputados.

15. Um candidato a deputado pode ganhar a eleição conseguindo menos votos que um candidato derrotado, de outro partido?

Pode sim. Vamos tentar simplificar: se forem 50 vagas em disputa e um partido político, somadas as votações de todos os seus candidatos e os seus votos de legenda, conseguir 10% do total de votos válidos (excluindo aí, como já explicado, os votos brancos e nulos, além das abstenções), esse partido terá, em regra, mais ou menos 10% das vagas em disputa conquistadas, ou seja, 05 das 50 vagas. Os cinco candidatos mais votados do partido ou federação partidária, então, serão eleitos. Pode ser que o quinto colocado desse partido seja eleito mesmo tendo sido menos votado que o segundo colocado de um partido adversário, se este partido adversário só tiver direito a uma cadeira, por exemplo. O que importa não é, necessariamente, a votação individual, mas sim a votação obtida pelo partido ou federação.



16. Então todo voto que um eleitor dá em uma eleição para vereador ou deputado é um voto no partido?

Sim. A primeira função do voto, nas eleições para vereadores e deputados, é determinar a quantidade de cadeiras a que cada partido terá direito, após a eleição. Então, todo voto em um candidato nas eleições para vereador ou deputado é, em primeiro lugar, um voto no partido. O voto em um candidato poderá ajudar outro candidato do mesmo partido a vencer. Somente depois de definida a quantidade de candidatos eleitos por cada partido ou federação partidária é que a votação individual será importante, uma vez que os candidatos mais votados de cada partido ou federação, dentro do limite das cadeiras conquistadas, é que conquistarão essas cadeiras.

17. O que é voto de legenda?

Voto de legenda acontece quando o eleitor, sem ter um candidato preferido, vota, nas eleições para vereadores e deputados, no partido apenas. Isso é possível quando o eleitor, ao invés de digitar o número do candidato a vereador ou deputado na urna, digita apenas o número do partido. Esse voto será válido e ajudará o partido a conquistar um maior número de cadeiras em disputa, já que para a definição da quantidade de cadeiras cabível a cada partido ou federação partidária importa a soma dos votos obtidos por todos os candidatos destes partidos ou federações mais os seus votos de legenda.

18. O voto em um candidato de um partido pode ajudar um candidato de outro partido?

Isso pode acontecer se dois ou mais partidos formarem uma federação partidária. Quando dois ou mais partidos formam uma federação partidária, é como se esses partidos formassem um partido só, para fins eleitorais. As federações lembram as antigas coligações, com uma diferença: os partidos federados ficarão unidos por 04 anos, e não apenas durante uma determinada eleição, como acontecia antigamente. As antigas coligações, para uma eleição só, não existem mais nas eleições para deputados e vereadores. Só existem, hoje em dia, nas eleições para presidente da República, governadores, prefeitos e senadores.





19. Militares podem ser candidatos?

O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I- se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se da atividade, por demissão ou licenciamento ex officio;

II- se contar mais de 10 (dez) anos de serviço, será agregada(o) pela autoridade superior, afastando-se do serviço ativo, pelo benefício da licença para tratar de assunto particular.

A elegibilidade de militar que exerce função de comando condiciona-se à desincompatibilização no prazo legal.

Militar elegível que não exerce função de comando deve se afastar da atividade ou ser agregada(o) até a data de seu pedido de registro de candidatura, garantida a realização de atos de campanha nas mesmas condições das demais pessoas candidatas.

20. Quais as condutas vedadas nas eleições previstas em Lei?

O art. 73, em especial, e os seguintes da Lei das Eleições elencam uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, visando a preservar a normalidade e a legitimidade dos processos eleitorais. Reputa-se agente público, para os fins dos referidos artigos, “quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional” (art. 73, § 1º da Lei nº. 9.504/97).

Assim, de acordo com o inciso I do referido art. 73, é conduta vedada em campanhas eleitorais a cessão ou o uso em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.





21. Servidor público pode participar de campanha eleitoral?

É vedado a agente público em campanha eleitoral ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado. Contudo, o servidor público pode, fora do expediente, participar de campanha eleitoral.

22. Existe proibição formal de uso político de distribuição de bens ou serviços em promoção de candidatos?

O inciso IV do artigo 73 veda o “uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público”. Vale destacar, neste sentido, que o TSE tem firmado jurisprudência no sentido de que a legislação eleitoral não proíbe a prestação de serviço social custeado ou subvencionado pelo poder público durante o período eleitoral (três meses que antecedem a eleição), mas sim o seu uso para fins promocionais de candidato, partido ou coligação (Ac. 5.283, de 9.11.04, do TSE, DJ de 17.12.04).

Em consonância do citado inciso IV do artigo 73, é válido destacar o disposto nos §§ 10 e 11 do mesmo artigo, os quais, respectivamente, estabelecem que “no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa” e que “nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida”. A restrição, portanto, ao uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social por candidato, partido ou coligação, previsto no inciso IV, dessa forma, se elastece, no ano eleitoral, para impedir qualquer forma de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou continuidade de programas sociais autorizados por lei e em execução, evitando-se, assim, o uso da máquina administrativa nas campanhas eleitorais.





23. Servidor público pode ser contratado em período eleitoral?

De acordo com o art. 73, V da Lei das Eleições, é vedada a nomeação, contratação ou de qualquer forma a admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens ou, por outros meios, a imposição de dificuldades ou impedimentos ao exercício funcional de servidor público. bem como, ex officio, a remoção, transferência ou exoneração de servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que antecedem ao pleito até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

É válido ainda destacar, no que se refere ao citado inciso V, que é válida a nomeação de servidores públicos aprovados em concursos que tenham sido homologados até três meses antes das eleições, em qualquer esfera do Poder. Da mesma forma, é lícita a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança, mesmo no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo.

Por fim, admite a lei a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, desde que com a prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo. Neste sentido, já entendeu o TSE que a autorização referida deve ser específica para a contratação pretendida e devidamente justificada, sendo sempre necessária a anuência do chefe do Executivo.





24.

Quais são as condutas vedadas aos agentes públicos nos três meses anteriores ao pleito (art. 73, VI da Lei das Eleições) ?

O inciso VI do artigo 73 da lei nº. 9.504/97 estabelece um rol vedações de condutas aos agentes públicos nos três meses anteriores ao pleito, sendo a primeira dessas a proibição de repasse de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito. Vale destacar, neste sentido, que tal vedação não se aplica ao repasse de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado; bem como àqueles destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

A segunda conduta vedada aos agentes públicos nos três meses anteriores ao pleito, por sua vez, de acordo com a alínea “b” do inciso VI do artigo 73 da Lei das Eleições, diz respeito à proibição de veiculação de propaganda institucional por parte de órgãos públicos ligados à administração direta ou indireta dos diversos entes federativos. Assim, dispõe o citado dispositivo normativo que é vedado aos agentes públicos, nos três meses anteriores ao pleito, “com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

Sobre o tema, é válido destacar entendimento do TSE segundo o qual no trimestre anterior ao pleito, é vedada, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de candidato a cargo eletivo, independentemente do momento do início da veiculação ou da autorização para a mesma. O que importa, para a caracterização da conduta vedada, é a veiculação da publicidade há menos de três meses do pleito (Ac. TSE nº. 9.877, de 01.12.2009).

Ainda segundo o TSE, a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de cidadão em rede social não se confunde com publicidade institucional e, por conseguinte, não configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 376-15, Conceição da Barra/ES, julgado na sessão virtual de 20 a 26.3.2020. Rel. Min. Luís Roberto Barroso).

Por fim, prevê a alínea “c” do inciso VI que é proibido ao agente público “fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo”.





25. O que é propaganda política?

A propaganda política é um conjunto de técnicas de convencimento utilizada para conduzir ou suggestionar pessoas na tomada de decisões. Revela-se, assim, como uma espécie de publicidade voltada não apenas à divulgação de fatos e ideias, mas, principalmente à conquista de adeptos e apoiadores dessas ideias.

26. Quais são as espécies de propaganda política previstas na legislação?

Três são as espécies de propaganda política existentes no Brasil: a propaganda partidária, a propaganda intrapartidária e a propaganda eleitoral.

A propaganda partidária tem como objetivo promover a difusão dos programas partidários; a transmissão de mensagens, por parte das agremiações partidárias, dirigidas aos filiados, bem como a divulgação da posição dos partidos em relação a temas político-comunitários. A reforma eleitoral de 2017, extinguiu a propaganda partidária gratuita no rádio e na TV a partir de janeiro de 2018, a qual, no entanto, foi recriada pela Lei 14.291, de 03 de janeiro de 2022.

A propaganda intrapartidária, por sua vez, é aquela prevista no § 1º do artigo 36 da Lei das Eleições (Lei nº. 9.504/97), segundo o qual “ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor”.

Já a propaganda eleitoral é a espécie mais importante de propaganda política, dirigida à conquista do voto do eleitor, sendo permitida somente após o dia 15 de agosto do ano eleitoral (ou seja, a partir do dia 16), conforme regra estabelecida pela Lei nº. 13.165/15, que alterou o calendário eleitoral. Até as eleições de 2014, a propaganda eleitoral era autorizada a partir do dia 06 de julho do ano eleitoral.





27. Que medidas o TSE e a legislação eleitoral preveem como instrumentos de combate à desinformação nas eleições?

De acordo com a Resolução TSE nº. 23.610/19, é vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Constitui crime, punível com detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano ou pagamento de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa, divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatas e candidatos e capazes de exercer influência perante a eleitora e o eleitor. Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatas e candidatos.





28. De quem é a responsabilidade pela produção e divulgação de propaganda política?

A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária. Na propaganda para eleição majoritária, a federação e a coligação usarão, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que as integram. O caso de coligação integrada por federação partidária, deve constar da propaganda o nome da federação e de todos os partidos políticos, inclusive daqueles reunidos em federação. De acordo com o princípio da responsabilidade na propaganda política, toda propaganda é de responsabilidade dos partidos políticos, federações partidárias e coligações, solidários com os candidatos e correligionários, sendo todos responsáveis pelos abusos e excessos que vierem a cometer.

A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

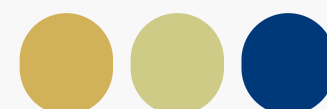
29. É permitido o uso de inteligência artificial na propaganda eleitoral?

A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada.

Esta regra, contudo, não se aplica - aos ajustes destinados a melhorar a qualidade de imagem ou de som; à produção de elementos gráficos de identidade visual, vinhetas e logomarcas; bem como a recursos de marketing de uso costumeiro em campanhas, como a montagem de imagens em que pessoas candidatas e apoiadoras aparentam figurar em registro fotográfico único utilizado na confecção de material impresso e digital de propaganda.

É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.





30. Avatares e chatbots podem ser utilizados na comunicação entre candidatos e eleitores?

O uso de chatbots, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais submete-se ao dever de transparência e informação, vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real. O descumprimento desta regra impõe a imediata remoção do conteúdo ou indisponibilidade do serviço de comunicação, por iniciativa do provedor de aplicação ou determinação judicial.

31. É possível o uso de técnicas de “deep fake” na propaganda eleitoral?

É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). O descumprimento desta regra configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.

32. O eleitor pode pedir sugestões sobre em quem votar a ferramentas de inteligência artificial?

É vedado aos provedores de aplicação que ofereçam sistemas de inteligência artificial ou por tecnologia equivalente, ainda que solicitado pela(o) usuária(o):

I- ranquear, recomendar, sugerir ou priorizar candidatas(os), campanhas, partidos políticos, federações ou coligações;

II- emitir opiniões, indicar preferência eleitoral, recomendar voto ou realizar qualquer forma de favorecimento ou desfavorecimento político-eleitoral, de maneira direta ou indireta, inclusive por meio de respostas automatizadas;

III- criar ou promover alterações em fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia envolvendo candidata ou candidato;

IV- formular publicidade eleitoral que represente ato de violência política contra a mulher.





33.

É possível a determinação, pela Justiça Eleitoral, da remoção de conteúdos irregulares de propaganda eleitoral na internet?

A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

A ausência de identificação imediata da usuária ou do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet.

A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

O provedor responsável pela guarda de dados e registros eletrônicos somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação da usuária ou do usuário.

Os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, nos seguintes casos de risco:

I– de condutas, informações e atos antidemocráticos que atentem contra o Estado de Direito;

II– de divulgação ou compartilhamento de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos;

III– de grave ameaça, direta e imediata, de violência ou incitação à violência contra a integridade física de membros e servidores da Justiça eleitoral e Ministério Público eleitoral ou contra a infraestrutura física do Poder Judiciário para restringir ou impedir o exercício dos poderes constitucionais ou a abolição violenta do Estado Democrático de Direito;





III– de grave ameaça, direta e imediata, de violência ou incitação à violência contra a integridade física de membros e servidores da Justiça eleitoral e Ministério Público eleitoral ou contra a infraestrutura física do Poder Judiciário para restringir ou impedir o exercício dos poderes constitucionais ou a abolição violenta do Estado Democrático de Direito;

IV- de comportamento ou discurso de ódio, inclusive promoção de racismo, homofobia, ideologias nazistas, fascistas ou odiosas contra uma pessoa ou grupo por preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação;

V- de divulgação ou compartilhamento de conteúdo sintético gerado ou modificado por inteligência artificial ou por tecnologia equivalente, em desacordo com as regras de rotulagem ou incidente nas vedações previstas nesta Resolução;

VI- de publicações que reproduzam, no todo ou em parte, conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente àquele que já tenha sido objeto de ordem de indisponibilização pela Justiça Eleitoral, no exercício do poder de polícia ou no âmbito de ações eleitorais, quando os provedores de aplicação, cientes da decisão, deixarem de promover sua indisponibilização imediata, independentemente de nova ordem judicial específica; e

VII- de violência política contra a mulher.

34.

Como funciona o Direito de Resposta?

Prevê o artigo 58 da Lei nº. 9.504/97 que “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa

I- vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II- quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III- setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita;





IV- a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral.

35. O que pode e o que não pode na propaganda eleitoral?

Conduta	Previsão legal
Propaganda eleitoral nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos.	é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (art. 37, caput, da Lei das Eleições).
Propaganda em cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, igrejas, estádios, ainda que de propriedade privada.	Aplica-se a vedação do art. 37, caput, da Lei das Eleições, tendo em vista que os referidos bens são considerados de uso comum, para fins eleitorais.
Propaganda eleitoral em bens públicos e particulares.	Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: I- bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; II- adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).
Propaganda eleitoral nas dependências do Poder Legislativo.	Permitida, a critério da Mesa Diretora da Casa (art. 37, § 3º da Lei nº. 9.504/97).





Conduta	Previsão legal
Propaganda eleitoral em árvores e jardins localizados em áreas públicas.	Proibida, de acordo com o § 5º do art. 37 da Lei das Eleições.
Propaganda eleitoral em árvores e jardins localizados em áreas privadas.	Proibida, conforme redação do § 2º do artigo 37 da Lei das Eleições, estabelecida pela reforma eleitoral de 2017.
Propaganda eleitoral em muros, cercas e tapumes divisórios.	Não é permitida.
Utilização de outdoors	É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos.
Colocação de mesas para a distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas.	Permitida, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de veículos e pessoas. A mobilidade estará caracterizada com a retirada dos meios de propaganda após as 22 horas até as 06 horas da manhã (art. 37, §§ 6º e 7º da Lei das Eleições).
Distribuição de folhetos, volantes e outros impressos editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.	independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral. Todo o material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número do CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e respectiva tiragem. Adesivos distribuídos poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros. A veiculação de propaganda eleitoral por meio da distribuição de folhetos ou volantes referentes a pleito majoritário impõe sua oferta em sistema Braille, em proporção escalonada. A impressão em Braille deve observar o percentual de pessoas com deficiência visual existentes no cadastro eleitoral da circunscrição em que a propaganda será veiculada.





Conduta	Previsão legal
Plotagem de veículos	É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado). A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto.
Realização de ato de propaganda em recinto aberto ou fechado.	Não depende de licença da polícia. Deverá ser feita, entretanto, comunicação à autoridade policial com, no mínimo, 24 horas de antecedência (art. 39 da lei das Eleições).
Propaganda na sede do comitê político	As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).
Utilização de carros de som	Permitida até às 22 horas do dia que antecede às eleições. Considera-se carro de som o veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts. É o carro de som qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos. Com a reforma eleitoral de 2017, passou a ser permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.
Funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som.	Permitido entre as 08 e as 22 horas, vedada a instalação a menos de 200 metros das sedes dos poderes executivo e legislativo da união, estados, DF e municípios; tribunais judiciais; quartéis e outros estabelecimentos militares; hospitais e casas de saúde; escolas; bibliotecas públicas; igrejas; teatros em funcionamento.





Conduta	Previsão legal
Utilização de aparelhagem de sonorização fixa em comícios.	Permitida no horário compreendido entre as 08 e as 24 horas.
Uso de alto-falantes, amplificadores de som, ou promoção de comícios ou carreatas no dia da eleição.	Vedada, constituindo crime punível com detenção de 06 meses a um ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade, e multa (art. 39, § 5º da Lei das Eleições).
Prática de boca-de-urna no dia da eleição.	Vedada, constituindo crime punível com detenção de 06 meses a um ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade, e multa (art. 39, § 5º da Lei das Eleições).
Realização de showmício ou evento assemelhado para promoção de candidatos, mesmo que o artista não venha a ser remunerado.	É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder. Esta proibição não se estende: I – às candidatas e aos candidatos que sejam profissionais da classe artística, cantoras, cantores, atrizes, atores, apresentadoras e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada de sua candidatura ou de campanha eleitoral; e II – às apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais previstos no art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997. Nesses eventos de arrecadação é livre a manifestação de opinião política e preferência eleitoral pelas(os) artistas que se apresentarem e a realização de discursos por candidatas, candidatos, apoiadoras e apoiadores.
Utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais.	Vedada, exceto para a sonorização dos comícios (art. 39, § 10 da Lei das Eleições).





Conduta	Previsão legal
Utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais.	Vedada, exceto para a sonorização dos comícios (art. 39, § 10 da Lei das Eleições).
Confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.	Prática vedada pelo § 6º do art. 39 da Lei das Eleições.
Manifestação de preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato no dia da eleição.	É permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato.
Uso de vestuário ou objeto que contenha propaganda de partido político, coligação ou de candidato, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras.	Permitido, salvo para servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores. Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.
Uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.	Prática vedada, constituindo crime, punível com detenção de 06 meses a 01 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa (art. 40 da Lei das Eleições).





Conduta	Previsão legal
Propaganda preconceituosa, de guerra ou subversiva	Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência, de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social; que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis; de incitamento de atentado contra pessoa ou bens; de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública; que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública; que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.
Utilização de paródias em jingles eleitorais	A autora ou o autor de obra artística ou audiovisual utilizada sem autorização para a produção de jingle, ainda que sob forma de paródia, ou de outra peça de propaganda eleitoral poderá requerer a cessação da conduta, por petição dirigida aos juízes e juízas eleitorais.
Propaganda eleitoral na imprensa escrita.	São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 de página de jornal padrão e 1/4 de página de revista ou tabloide.
Propaganda eleitoral no rádio e na TV	Restrita ao horário eleitoral gratuito e aos debates eleitorais, vedada a propaganda paga.





Conduta	Previsão legal
Propaganda eleitoral na internet.	Permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sempre de forma gratuita, em sítio de candidato, partido ou coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral, em provedor de serviço de internet estabelecido no Brasil. Também é permitida a propaganda eleitoral por meio de blogs, redes sociais, sítos de mensagens instantâneas e assemelhados, bem como propaganda eleitoral através de e-mail. Veda-se, na propaganda eleitoral na internet, o anonimato e a veiculação de propaganda em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, ou sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, estados, DF e municípios. A partir da reforma eleitoral de 2017, passou a ser permitido o impulsionamento pago de propaganda eleitoral na internet.

36. Qual o horário da votação?

A votação ocorrerá das 08 da manhã às 17 horas. Eleitores que estejam na fila da votação às 17 horas poderão votar. O primeiro turno das eleições 2026 está marcado para o dia 04 de outubro. Já o eventual segundo turno ocorrerá no dia 25 de outubro de 2024.

37. Como se dá a identificação do eleitor?

O eleitor deverá apresentar um documento oficial com foto para votar (RG, carteira de trabalho, CNH, carteira profissional reconhecida por lei, passaporte etc.)

38. Quem tem prioridade para votar?

Candidatos, policiais em serviço, magistrados eleitorais, servidores da Justiça Eleitoral, pessoas com deficiência, gestantes e idosos têm preferência para votar. É de se destacar que, neste rol de pessoas, a preferência mais significativa recai sobre o eleitor idoso com mais de 80 anos de idade.





39. É permitido o uso de armas de fogo no dia da eleição?

Não é permitida a circulação de pessoas com armas de fogo nos locais de votação. Policiais em serviço, quando requisitados pelo juiz eleitoral ou pelo presidente da seção eleitoral, poderão ingressar armados nos locais de votação. Policiais em serviço também poderão comparecer armados para votar.

40. É permitido o uso de telefones celulares nas seções eleitorais?

Eleitores podem ingressar nas seções eleitorais portando telefone celular. É proibido, entretanto, que eleitores ingressem na cabine de votação portando tal aparelho.

41. Abstenções e justificativas de ausência.

O voto é obrigatório para todos os brasileiros alfabetizados entre 18 e 70 anos de idade, sendo também facultativo para os brasileiros analfabetos de qualquer idade e para os eleitores com idades entre 16 e 18 anos e maiores de 70 anos.

Caso o eleitor não possa comparecer para votar, deverá apresentar justificativa de ausência no prazo de 60 dias, podendo, para isso, utilizar o aplicativo E-Título.

42. Eleitores e candidatos podem ser presos?

Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

Nenhuma autoridade poderá, desde 15 (quinze) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer candidato, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.





43. A prática de boca-de-urna e a manifestação individual e silenciosa dos eleitores.

Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I- o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II- a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III- a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;

IV- a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

O eleitor, no dia da eleição, poderá expressar, de forma individual e silenciosa, sua preferência por candidato e partido, utilizando camisas, broches, bandeiras e/ou adesivos.

44. É proibido o transporte de eleitores por particulares?

Em regra, somente a Justiça Eleitoral pode fornecer alimentação e transporte para eleitores no dia da eleição. Eleitores e candidatos, com finalidade eleitoral, não podem fornecer alimentação e transporte a outros eleitores no dia da eleição.

As prefeituras deverão, no entanto, em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal, fornecer transporte público gratuito no dia as eleições, mantendo também o funcionamento de frota compatível à de dias úteis.





45. A questão do distanciamento das seções eleitorais.

Policiais em serviço deverão manter distância de no mínimo 100 metros dos locais de votação, aproximando-se apenas no momento de votar ou quando solicitados pelo juiz eleitoral ou presidente da seção eleitoral.

46. Possibilidade de prisão em flagrante e o encaminhamento à Polícia Federal ou à Delegacia da Polícia Civil.

Havendo flagrante de prática de crime eleitoral, o autor da conduta delituosa deverá ser encaminhado à delegacia da polícia federal ou, na impossibilidade disto acontecer, à delegacia da polícia civil estadual.





JUSTIÇA
ELEITORAL

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

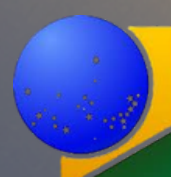
BRANCO

CORRIGE

CONFIRMA



ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DA BAHIA



Tribunal
Regional
Eleitoral
da Bahia